



# Município de Sorocaba



30 de maio de 2019



www.sorocaba.sp.gov.br

Ano: 27 / Número: 2272

Órgão Oficial da Prefeitura de Sorocaba

## SESDEC

Secretaria de Segurança e Defesa Civil

### EDITAL Nº 011/2019

A Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda da Secretaria de Segurança e Defesa Civil (SESDEC) comunica aos contribuintes abaixo relacionados que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação deste documento, deverão comparecer à sede daquele órgão, sito à Rua Gal. Antunes Gurjão, 267, bairro Além Ponte, de segunda a sexta-feira, entre 8h e 16h, para retirada dos documentos abaixo relacionados. Salientamos que o não comparecimento ensejará a continuidade dos procedimentos administrativos nos termos da legislação vigente.

Processo: 2015/038.172-1

Contribuinte: Aurea Cristina Barbosa Lima

Documento: Notificação Nº 132/39 - Ref. Auto de Fiscalização – Ativ. Delegada Nº 1019/5 (Notificação por Horário de Funcionamento após as 24h sem o Alvará de Livença - Lei Nº 10.052/12 Art. 1º)

“Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que o recurso, referente ao Auto de Fiscalização – Ativ. Delegada Nº 1019 de 31/10/15, que trata de “Horário de Funcionamento após as 24h sem o Alvará de Livença”, com base na Lei Nº 10.052/12, Art. 1º, foi INDEFERIDO, pois, trata-se de recurso apresentado após encerrado o prazo, portanto, intempestivo.”

### Extrato de convênio Processo nº 0381/19

Objeto: Termo de Convênio para vendas de talões de Zona Azul do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Prazo: De 17/05/19 à 16/05/24.

Conveniente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba- URBES.

Conveniada: Karyna da Silva Lima.

Valor: O estabelecido por Decreto do Prefeito de Sorocaba.

Assinatura: 17 de maio de 2019.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

Claudia Ap. Ferreira

Gerente de Licitações e Contratos

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/19

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, através de seu Pregoeiro, informa que o edital do Pregão Presencial nº 011/19 - CPL nº 0160/19 – Licitação, do Tipo “Menor Preço”, visando a Contratação de Empresa para Fornecimento e Implantação de Gradis Metálicos, está disponível no site [www.urbes.com.br](http://www.urbes.com.br). ABERTURA: Dia 26/06/19 às 14h00min. Informações poderão ser obtidas na URBES, rua Pedro de Oliveira Neto, 98, Jardim Panorama, Sorocaba/SP, ou através do e-mail [licitacoes@urbes.com.br](mailto:licitacoes@urbes.com.br), através do telefone (0xx15) 3331-5016, no horário das 08h00min até 17h00min.

Sorocaba, 28 de maio 2019.

Everton Luiz de Lima

Pregoeiro

### Extrato do Contrato nº 051/14

Processo CPL nº 2225/14

Objeto: Termo de Rescisão do Contrato nº 051/14 - a Prestação de Serviços de Locação de Bebedouros, com Manutenção Preventiva e Corretiva para os Terminais Urbanos de Integração Santo Antônio e São Paulo.

Data: A contar de 23 de maio de 2019.

Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Contratada: Loja dos Filtros e Bebedouros Ltda.

Assinatura: 23 de maio de 2019.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

Claudia Ap. Ferreira

Gerente de Licitações e Contratos

## URBES

Trânsito e Transporte

### Extrato do contrato nº 020/18

#### Processo CPL nº 620/18

Objeto: Primeiro Aditivo do Contrato nº 020/18 – Prestação de Serviços Técnicos – Bombeiro Civil nos Terminais Urbanos de Integração Santo Antonio e São Paulo.

Prazo: De 25/05/19 à 24/08/19

Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES

Contratada: Luiz Yabiku Engenharia Ltda

Valor: R\$ 133.750,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais)

Ficam ratificadas as demais Cláusulas, Itens e Subitens do referido Contrato.

Assinatura: 24 de maio de 2019.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

Claudia Ap. Ferreira

Gerente de Licitações e Contratos

### Extrato do contrato nº 036/17

#### Processo nº 325/17

Objeto: Terceiro Aditivo do contrato nº 036/17 - Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Hospedagem do website da URBES, localizado no endereço <[www.urbes.com.br](http://www.urbes.com.br)>

Prazo: De 26/05/19 à 21/11/19.

Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES

Contratada: F3 Sistemas Ltda - ME

Ficam ratificadas as demais cláusulas, itens e subitens do referido contrato.

Assinatura: 24 de maio de 2019.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

Claudia Ap. Ferreira

Gerente de Licitações e Contratos

## SEDU

Secretaria da Educação

### EXTRATO Termo de Colaboração

PROCESSO: 34.989/2017

DATA: 29/05/2019

OBJETO: Termo de Colaboração para a gestão e execução das atividades e serviços de educação do CEI 119 – “Innocente Berci” – Júlio de Mesquita Filho, relacionadas ao atendimento na Educação Infantil.

ENTIDADE: Doce Lar do Menor “Irmã Rosália” – CNPJ 02.660.197/0001-10

VALOR: R\$ 849.600,00 (Oitocentos e quarenta e nove mil, e seiscentos reais)

PRAZO: 12 (Doze) meses.

Sorocaba, 29 de Maio 2019.

ANDRE LUIS DE JESUS GOMES

Secretário Municipal da Educação

SGC

Secretaria do Gabinete Central

**SECRETARIA DO GABINETE CENTRAL**  
**Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor**  
**PROCON Sorocaba**

**Edital nº 49/2019**

O Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, por este edital, publica as decisões proferidas nos autos dos respectivos Processos Sancionatórios, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 23.483/2018.

É de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, o prazo aberto para pagamento ou interposição de eventual recurso administrativo dirigido ao Secretário do Gabinete Central da Prefeitura Municipal de Sorocaba, instância máxima de recurso, por petição escrita, citando o número do auto de infração, protocolado junto ao PROCON Sorocaba, sito à Av. Antonio Carlos Comitre, nº 331 – Portal da Colina, Sorocaba/SP, CEP: 18047-620, conforme dispõem os arts. 43 e 44 do Decreto Federal 2.181/1997.

PROCESSO SANCIONATÓRIO	FORNECEDOR	CNPJ/CPF	ADVOGADO	DECISÃO
0359/19	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	05.808.792/0001-49	RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL – OAB/SP 303.249	Considerando o que dos autos consta, adoto como relatório e razões de decidir o parecer da Procuradoria do Município e a manifestação técnica da Seção de Fiscalização, cujos textos passam a integrar esta decisão e, portanto, julgo PARCIALMENTE SUBSISTENTE o Auto de Infração.
0394/19	CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENHAL – OAB/SP 146.752	Considerando o que dos autos consta, adoto como relatório e razões de decidir o parecer da Procuradoria do Município e a manifestação técnica da Seção de Fiscalização, cujos textos passam a integrar esta decisão e, portanto, julgo PARCIALMENTE SUBSISTENTE o Auto de Infração, com valor da multa recalculado.
0374/19	NAEMI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	11.511.355/0001-61	FRANCINI NABUCO – OAB/SP 219.169	Considerando o que dos autos consta, adoto como relatório e razões de decidir o parecer da Procuradoria do Município e a manifestação técnica da Seção de Fiscalização, cujos textos passam a integrar esta decisão e, portanto, julgo PARCIALMENTE SUBSISTENTE o Auto de Infração.
0377/19	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	04.172.213/0001-51	X	Considerando o que dos autos consta, adoto como relatório e razões de decidir a manifestação da Procuradoria do Município e a manifestação técnica da Seção de Fiscalização, cujos textos passam a integrar esta decisão e, portanto, julgo INSUBSISTENTE o Auto de Infração. Processo a ser arquivado.
0403/19	CAR SYSTEM ALARMES LTDA	04.401.579/0001-55	WEBER SANCHES LACERDA – OAB/SP 320.218	Considerando o que dos autos consta, adoto como relatório e razões de decidir o parecer da Procuradoria do Município e a manifestação técnica da Seção de Fiscalização, cujos textos passam a integrar esta decisão e, portanto, julgo SUBSISTENTE o Auto de Infração, com valor da multa recalculado.
0442/19	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.	08.816.067/0001-00	JULIANO RICARDO SCHMITT – OAB/PR 58.885	Considerando o que dos autos consta, adoto como relatório e razões de decidir o parecer da Procuradoria do Município e a manifestação técnica da Seção de Fiscalização, cujos textos passam a integrar esta decisão e, portanto, julgo SUBSISTENTE o Auto de Infração, com valor da multa recalculado.
0450/19	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.	33.885.724/0001-19	JULIANO RICARDO SCHMITT – OAB/PR 58.885	Considerando o que dos autos consta, adoto como relatório e razões de decidir o parecer da Procuradoria do Município e a manifestação técnica da Seção de Fiscalização, cujos textos passam a integrar esta decisão e, portanto, julgo SUBSISTENTE o Auto de Infração, com valor da multa recalculado.

Sorocaba, 31 de maio de 2019.

**LAERTE AMÉRICO MOLLETA**  
 Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor  
 PROCON Sorocaba/SP

## EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS  
 Imprensa Oficial–Lei nº 2.043–29/10/1979  
 ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041  
 1º andar–Sorocaba-SP

Fone / Fax: (015) 3238-2497

**Secretário de Comunicação e Eventos e editor responsável**

Gilberto de Camargo Antunes – Mtb 0069942/SP

**GOVERNO MUNICIPAL**  
 Município de Sorocaba



**Prefeito**  
 José Antonio Caldini Crespo

**Vice-Prefeita**  
 Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

**Secretaria de Abastecimento, Agricultura e Nutrição**

UBIRAJARA CAPELARI

**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais**

ANA LUCIA SABBADIN

**Secretaria de Cidadania e Participação Popular**

SUÉLEI GONÇALVES

**Secretaria de Comunicação e Eventos**

GILBERTO DE CAMARGO ANTUNES

**Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras**

FÁBIO PILÃO

**Secretaria de Cultura**

MARIA CASSIANE DE SOUZA

**Secretaria de Desenvolvimento Econômico,**

**Trabalho Turismo e Renda**

ROBSON COIVO

**Secretaria de Educação**

ANDRÉ LUIS DE JESUS GOMES

**Secretaria de Esportes e Lazer**

SIMEI LAMARCA

**Secretaria da Fazenda**

MARCELO REGALADO

**Secretaria do Gabinete Central**

ERIC VIEIRA

**Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária**

FÁBIO GOMES CAMARGO

**Secretaria de Igualdade e Assistência Social**

JEFFERSON SERGIO CALIXTO

**Secretaria de Licitações e Contratos**

ROSÂNGELA ARCURI PACHECO

**Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins**

JESSÉ LOURES

**Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES**

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

**Secretaria de Planejamento e Projetos**

MIRIAN DE OLIVEIRA GALVÃO ZACARELI

**Secretaria de Recursos Humanos**

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

**Secretaria de Relações Institucionais**

**e Metropolitanas**

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

**Secretaria de Saneamento**

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

**Secretaria da Saúde**

KELY CRISTIANE SCHETTINI

**Secretaria de Segurança e Defesa Civil**

ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO

**Secretaria de Políticas sobre Drogas,**

**Resgate Social do Morador de Rua**

**e Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos**

JOSE HUMBERTO URBAN FILHO

**SECRETARIA DO GABINETE CENTRAL**  
**Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor**  
**PROCON Sorocaba**

**Edital nº 48/2019**

O Secretário do Gabinete Central, por este edital, publica as decisões proferidas nos autos dos respectivos Processos Sancionatórios, nos termos dos arts. 6º cc 13, caput, do Decreto Municipal nº 23.483/2018.

PROCESSO SANCIONATÓRIO	FORNECEDOR	CNPJ / CPF	ADVOGADO	DECISÃO
0215/18	DECOLAR.COM LTDA	03.563.689/0002-31	CAMILA GOGONI MARELL – OAB/SP 237.296	Considerando que dos autos consta e a atribuição conferida pelo art. 17, do Decreto Municipal nº 23.483/2018, adoto como relatório e razões de decidir o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município (fls.52/61) e manifestações técnicas da Seção de Fiscalização (fls.62/62vº e 95), cujo texto passa fazer parte desta decisão e, portanto NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Com relação ao cálculo da multa, reconheço a circunstância atenuante prevista no inciso I, do art. 34, do Decreto Municipal nº 23.483/2018 e, dessa forma, a pena deverá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à fl. 66, passando a ser devido o valor de R\$ 4.826,67 (quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos). Intime-se o Autuado para pagamento da multa. Após quitação, arquivem-se os autos.
0225/18	MAGAZINE LUIZA S.A.	47.960.950/0572-39	JACQUES ANTUNES SOARES – OAB/RS 75.751	Considerando o que constam dos autos e a atribuição conferida pelo art. 17, do Decreto Municipal nº 23.483/2018, adoto como relatório e razões de decidir o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município (fls.49/58) e manifestações técnicas da Seção de Fiscalização (fls.59/59 vº e 79), cujo texto passa fazer parte desta decisão e, portanto NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Com relação ao cálculo da multa, mantendo decisão proferida anteriormente, ratifico o relato de (fls. 59), mantendo-se o demonstrativo de cálculo de multa de fls. 27 e 62, resultante no valor de R\$ 21.653,33 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Intime-se a recorrente. Publique-se. Após a quitação, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 31 de Maio de 2019.

**Eric Rodrigues Vieira**  
**Secretário do Gabinete Central**

**SELC**

Secretaria de Licitações  
e contratos

**DIVISÃO DE ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO MUNICIPAL**

**NOTIFICAÇÃO**

**NOTIFICAMOS** os interessados abaixo relacionados que foram deferidas as solicitações de Cópias de Processo (cópias integrais e parciais).

Referidas cópias devem ser retiradas no **Protocolo Geral**, localizado no térreo do Paço Municipal, no horário das 8h30 às 16h30, de 2ª a 6ª Feira, no prazo de 07 (sete) dias úteis. Decorrido esse prazo, os documentos xerografados serão encaminhados para arquivo.

PROCESSO	INTERESSADO	SOLICITANTE
2008/002846	UNION RHAC EMPREEND. IMOB.	REGINALDO DE CAMARGO BARROS
2002/015199	IDANUZIA DOMINGUES DE ARAUJO	GISLAINE MARIA PIOLLI NASCIMENTO
2005/023228	BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR	JOSE AUGUSTO SALVATORI
2003/023548	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA	DANIEL FRANCISCO DE ARRUDA SOUZA
2003/025142	DIRCE ROSA DE OLIVEIRA	DIRCE ROSA DE OLIVEIRA
2004/03560	OLGA DE MORAES ALVES	OLGA DE MORAES ALVES
2015/012456	MARIA CATARINA PINTO	MARIA CATARINA PINTO

Sorocaba, 29/05/2019.

**Andréa Silva Bueno de Magalhães Almeida**  
**Chefe da Divisão de Arquivo Público e Histórico Municipal**

**TERMO DE SUSPENSÃO**

Processo: CPL nº 918/2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 144/2017

Contrato: SIM nº 449/2018

Objeto: Prestação de Serviço de Home Care Para Atender a Paciente L.O.S. por Mandado Judicial pelo Período de 12 Meses.

Contratante: Prefeitura de Sorocaba

Contratada: Pró Saúde Atendimento LTDA EPP - CNPJ 18.644.912/0001-61

Assunto: Fica a contratada impedida de licitar e contratar com o município por 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002 e cláusula contratual 6.5.

Luciana Medeiros

Seção de Apoio a Contratos de Serviços e Obras

Acha-se aberto na Prefeitura de Sorocaba o PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2019 - CPL nº 277/2019, destinado a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE PARA ATENDER AO PACIENTE K.R.M.F. POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ABERTURA DIA 13/06/2019 às 09:00 horas. Informações pelo site [www.sorocaba.sp.gov.br](http://www.sorocaba.sp.gov.br), link licitações / editais em andamento ou pelo fone (015) 3238-2296 e email: [duvidaspregao@sorocaba.sp.gov.br](mailto:duvidaspregao@sorocaba.sp.gov.br). Sorocaba, 31 de maio de 2019 – LUANDA GOMES ZARA - PREGOEIRA.

A Prefeitura de Sorocaba através de seu Pregoeiro comunica as licitantes participantes do PREGÃO ELETRÔNICO nº 185/2018 - CPL nº 715/2018, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS- ITENS FARMÁCIA NÃO BÁSICA, que resolve ANULAR PARCIALMENTE o certame (lotes 08, 11 e 18), por razões de interesse público, ficando O Termo de Anulação assinado por autoridade competente encontra-se disponível no site [www.sorocaba.sp.gov.br](http://www.sorocaba.sp.gov.br). Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos. Sorocaba, 30 de Maio de 2019. Marli Fatima Pereira - Pregoeira.



Secretaria de Igualdade e Assistência Social

Processo nº 17390/2019

Assunto: Análise de petição

Peticionário<sup>1</sup>: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.

## DECISÃO

1. Insurge-se o peticionário contra a decisão que, fundamentada e motivadamente, resolveu pela contratação direta da VUNESP, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993, a fim de se promover o exame de seleção pública de pré-candidatos a conselheiros tutelares, em conformidade com a Lei municipal nº 8.627/2008<sup>2</sup>

2. Em síntese, sustenta a entidade possuir caráter institucional, bem como inquestionável capacitação para o desempenho da atividade objetivada pela Administração.

3. Ao final, mirando no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/1993<sup>3</sup>, requer o desfazimento do ato administrativo que dispensou a licitação em favor da VUNESP,

<sup>1</sup> Lei municipal nº 10.964, de 2014, art. 14: " São legitimados como interessados no Processo Administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos."

<sup>2</sup> Em conformidade com a legislação vigente, por meio da Lei Municipal nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

<sup>3</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

para, assim, "reclassificar" o Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

## Da admissibilidade

4. O recurso administrativo satisfaz os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernente à tempestividade e à representação.

5. Contudo, em relação aos pressupostos intrínsecos, tem-se que recurso fundamentado no inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, não se prestar a impugnar ato administrativo discricionário que resolveu pela contratação direta de Instituição brasileira sem fins lucrativos, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei de regência.

6. Por essa razão, não conheço da matéria em termos de recurso administrativo interposto, mas como manifestação do direito constitucional de petição, com amparo na letra "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República<sup>4</sup>.

## Do mérito

7. As questões suscitadas pelo peticionário não merecem ser acolhidas. Explica-se.

8. Os requisitos da contratação direta com instituição brasileira sem fins lucrativos para a promoção de concurso público já foram explicitados no parecer jurídico de fls. 234 a 241. Dentre eles, tem-se a exigência do *caráter institucional* da entidade e sua inquestionável capacitação para o desempenho da atividade a ser contratada.

9. Pois bem, acerca do *caráter institucional*, Marçal Justen Filho<sup>5</sup> nos ensina:

<sup>4</sup> Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 325 e 326.

Poderia indagar-se o motivo pelo qual o legislador optou por um conceito ("instituição") que, na técnica jurídica, apresenta complexidade muito significativa. Poderia ter-se valido de outras fórmulas, menos problemáticas, tais como "pessoas jurídicas" ou "associações ou fundações". Tem de reputar-se que a solução legislativa não foi casual. Escolheu-se vocábulo que, não obstante uma razoável carga de indeterminação, apresenta um núcleo de significado bastante preciso.

Em primeiro lugar, a expressão "instituição" exclui pessoas físicas. Ainda que o vocábulo permita severas disputas semânticas, a ideia de "instituição" está vinculada a uma estrutura organizacional que transcende a participação e a identidade do ser humano. Na aceção aplicável ao caso, uma instituição é uma pessoa jurídica peculiarizada pela vinculação à realização de certos fins que transcendem os interesses dos seus associados, com a característica da permanência ao longo do tempo e da estabilidade de atuação. Ou seja, todas as instituições em sentido subjetivo são pessoas jurídicas, mas nem todas as pessoas jurídicas são instituições. (...) A instituição corresponde a uma organização de recursos materiais e de esforços humanos que se autonomiza em face de seus próprios fundadores, passando a gozar de um acentuado grau de independência. São exemplos clássicos de instituição o Estado, a Igreja, algumas entidades de beneficência (Cruz Vermelha, Santas Casas de Misericórdia), fundações e assim por diante. (...) Logo, tem de admitir-se que a vontade do legislador era evitar a contratação direta realizada com entidades destituídas de existência social concreta. (...) Assim, a referência a "instituições" elimina a possibilidade de contratação direta com "associações" ou "fundações" que sejam mera aparência de entidades autônomas, sempre que se encontrem sob controle de sujeitos específicos e determinados, que se orientem para a realização de seus interesses pessoais. Não se trata de imputar a essas entidades algum vício nem se cogita de desconsideração de personalidade jurídica. O que se faz necessário é verificar se dita pessoa jurídica se configura como uma instituição.

10. Isso significar dizer que a situação do inciso XIII do artigo 24 não suporta toda e qualquer contratação direta de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mas apenas de entidades detentoras de acentuado grau de independência em relação aos seus fundadores e dirigentes, atuação social efetiva e inquestionável capacidade e experiência na matéria.

11. Sendo assim, a escolha de entidade para a promoção de concurso público, com fundamento no dispositivo legal citado, ocorre por meio de análise valorativa dos pressupostos de fato, e com certa margem de liberdade de escolha, tendo em vista a conveniência e a oportunidade da contratação nos moldes em que se apresenta.

12. No caso concreto, examinando os documentos acostados nos autos da CPL 151/2019, especialmente aqueles de fls. 138 a 143, não se localizou os

pressupostos de ordem subjetiva relativos ao *caráter institucional* do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.

13. De outro lado, a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP, é uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 26/10/1979 pelo Conselho Universitário da UNESP. A experiência que essa instituição desenvolveu na aplicação de exames vestibulares (sua primeira atribuição) a qualificou igualmente para a realização de concursos públicos.

14. Ao longo dos seus quase 40 anos de existência, a VUNESP vem sendo demandada, por contratação direta, para a realização de concursos em favor de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de entidades da administração indireta, em todos os níveis da Federação.

15. Como exemplo, cito que a VUNESP foi a instituição que promoveu o último concurso público para 133 vagas de agente de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993<sup>6</sup>.

16. Por fim, quanto à validade e à razoabilidade do preço ofertado pela VUNESP, tem-se que a matéria foi submetida à Controladoria-Geral do Município<sup>7</sup>, a fim de pronunciar-se acerca da economicidade da contratação direta, pelos valores constantes da cláusula 5.1 da minuta do contrato, anexado às fls. 316 a 320, do processo nº 151/2019, verificando, especialmente, se o preço estaria em condições econômicas similares com as adotadas pela própria VUNESP para o restante de sua atividade institucional.

17. Diante do exposto, DECIDO, seguindo os fundamentos jurídicos acima, INDEFERIR O PEDIDO do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social

<sup>6</sup> Informação publicada no DOE 131, de 14/7/2017.

<sup>7</sup> O feixe das atribuições conferidas pelo artigo 3º da Lei municipal nº 11.488, de 2017, bem como pelo Decreto nº 22.603, de 2017, determina lugar certo à Controladoria-Geral do Município como órgão de fiscalização da legalidade ou da conformidade das ações da administração pública de Sorocaba. [

**SELC**Secretaria de Licitações  
e contratos

Nosso Rumo, mantendo-se a decisão que resolveu pela contratação direta da VUNESP, em conformidade com o inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

18. Com fundamento nos princípios da celeridade e do formalismo moderado, o **peticionário** deve ser **cientificado desta decisão, por extrato** (parágrafos 12 e 17), no Jornal Município de Sorocaba, nos termos do artigo 34-B da Lei municipal nº 10.964/2014<sup>6</sup>.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.



Secretário de Igualdade e Assistência Social

**SIAS**Secretaria de Igualdade e  
Assistência Social**EDITAL DE RETIRRATIFICAÇÃO****(REF.: EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO E ELEIÇÃO PARA CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA GESTÃO 2020-2024)**

O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Municipal nº 8627/2008 e suas alterações, torna pública a RETIRRATIFICAÇÃO do Edital em referência, no que segue:

**6. DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO**

Alínea “k” do item 6.7.:

Onde se lê:

efetuar o pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) em qualquer agência bancária até 10 de junho de 2019.

Leia-se:

efetuar o pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) em qualquer agência bancária até 10 de junho de 2019.

Ficam ratificadas as demais disposições contidas no Edital de Convocação de Processo Seletivo e Eleição para Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba Gestão 2020-2024, publicado no Diário Oficial de 16 de maio de 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Ana Lúcia Gardenal Beranger

Presidente CMDCA Sorocaba

Sorocaba/SP, 30 de maio de 2019.

**REDE MUNICIPAL  
GANHA EM FEVEREIRO  
PADRÃO SESI  
DE ENSINO >>**

**EDUCAÇÃO #MuitoMais.por  
Sorocaba**

www.sorocaba.sp.gov.br

Prefeitura de  
**SOROCABA****ATOS DO PODER LEGISLATIVO****Câmara Municipal de Sorocaba**

MESA DIRETORA 2019

Presidente: **Fernando Alves Lisboa Dini - MDB**1º Vice-Presidente: **Fausto Salvador Peres - Podemos**2º Vice-Presidente: **Irineu Donizeti de Toledo - PRB**3º Vice-Presidente: **Hudson Pessini - MDB**1º Secretário: **Luis Santos Pereira Filho - Pros**2º Secretário: **José Apolo da Silva - PSB**3º Secretário: **Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB**

18ª LEGISLATURA - 2019/2020



Anselmo Rolim Neto - PSDB  
Antonio Carlos Silvano Júnior - PV  
Fausto Salvador Peres - Podemos  
Fernanda Schlic Garcia - PSOL  
Francisco França da Silva - PT  
Hélio Mauro Silva Brasileiro - MDB  
Hudson Pessini - MDB

Iara Bernardi - PT  
Irineu Donizeti de Toledo - PRB  
João Donizeti Silvestre - PSDB  
José Apolo da Silva - PSB  
José Francisco Martínez - PSDB  
Fernando Dini - MDB  
Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça  
de Lima - MDB  
Rafael Domingos Militão - MDB  
Renan dos Santos - PCdoB  
Rodrigo Maganhato - DEM  
Vitor Alexandre Rodrigues - MDB  
Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista  
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1729, DE 28 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “SONIA PANTOJO FERNANDES”.

PDL Nº 32/2019, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “SONIA PANTOJO FERNANDES” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto Legislativo nº 1.711, de 02 de abril de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de maio de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA - Secretário de Gestão Administrativa

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1730, DE 28 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “JOÃO JOSÉ XAVIER”.

PDL Nº 33/2019, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “JOÃO JOSÉ XAVIER”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de maio de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA - Secretário de Gestão Administrativa

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1731, DE 28 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor “MÁRIO BIAZZI” e dá outras providências.

PDL Nº 34/2019, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor “MÁRIO BIAZZI”, por dedicar a vida ao magistério, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com a educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de maio de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA - Secretário de Gestão Administrativa

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETOS

(Processo nº 11.518/1997)

### DECRETO Nº 24.870, DE 29 DE MAIO DE 2 019.

(Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a título precário, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado à Sra. RITA DE CÁSSIA LEITE CAMARGO PINHEIRO, conforme Processo Administrativo nº 11.518/1997, a saber:

“Terreno caracterizado pelo lote nº 14, quadra “A”, Vila Leopoldina, nesta cidade, contendo a área de 373,05 metros quadrados, pertencente à municipalidade, com as seguintes características e confrontações: faz frente para Rua Sabina de Brito, onde mede 10,20 metros; do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, confronta-se com o lote nº 01, lote nº 02 e lote nº 03 e parte do lote nº 04 da quadra “A”, onde mede 38,31 metros; do lado esquerdo, confronta-se com o lote nº 15 da mesma quadra, onde mede 36,30 metros; e nos fundos, medindo 10,00 metros, confronta-se com o lote nº 16, também da mesma quadra.”

Art. 2º A permissionária deverá utilizar o imóvel exclusivamente para o plantio de culturas rápidas e/ou árvores frutíferas, vedado, qualquer tipo de edificação e a prática de utilização para fins comerciais.

Art. 3º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica a permissionária obrigada a protegê-la.

Art. 4º A permissionária assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo, defendendo-o de qualquer turbação ou esbulho, permitindo que os agentes da municipalidade adentrem a área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pela permissionária ou postos a sua disposição.

Art. 5º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 6º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 15.947/2019)

### LEI Nº 12.004, DE 29 DE MAIO DE 2 019.

(Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de “JUNHO LARANJA” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 124/2019 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o mês de junho destinado a campanha pela luta dos direitos da pessoa sequelada por queimadura.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º O Junho Laranja será comemorado anualmente e tem como símbolo da campanha aludida no caput deste artigo “um laço” na cor laranja.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

KELI CRISTIANE SCHETTINI

Secretária da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Recentemente foi sancionada a Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou mais coerente, Lei Brasileira de Inclusão, a nova legislação, que tem como princípios a inclusão social e a cidadania traz avanços importantes como a garantia de melhor acesso à saúde e à educação, e prevê punições para condutas discriminatórias. Dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 45,6 milhões de pessoas afirmaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população Brasileira.

No entanto, ainda existem avanços consideráveis a se alcançar. Sabe-se que todos os anos, pelo menos um milhão de pessoas são vítimas de queimaduras no Brasil, sendo que dois terços deste total envolvem crianças, os dados parecem expressivos, mas se revelam ainda maiores, se considerarmos as sequelas vitalícias deixadas por estes traumas, tanto no âmbito estético quanto funcional, dificultando a aprendizagem e a inserção laboral e, comumente levando à exclusão social.

A Lei que institui o dia 06 de junho como Dia Nacional de Luta Contra as Queimaduras, que data de 2009 levou 10 anos tramitando, um longo e cansativo período. O objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do sequelado por queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

(Processo nº 7.361/2019)

### LEI Nº 12.005, DE 29 DE MAIO DE 2 019.

(Dispõe sobre denominação de “FLÁVIO ARJONA” a uma via pública e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 150/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “FLÁVIO ARJONA” a Viela “G”, localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua Itanguá e término na Av. Nove de Julho.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1939 - 2010”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MIRIAN DE OLIVEIRA GALVÃO ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 91/2019

Processo nº 7.361/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de “FLÁVIO ARJONA” a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

## LEIS

# LEIS

Flávio Arjona, brasileiro nascido em São Paulo em 21/06/1939, filho de João Arjona e de Djani Siqueira. Casou-se com Ondina de Oliveira Arjona, com quem teve 5 filhos, duas mulheres e três homens.

Flávio veio embora para Sorocaba com seus pais ainda jovem buscando uma vida mais tranquila no interior, Flávio gostava muito de estudar e ler todos os tipos de livros se tornou desenhista projetista e também mestre de obras, trabalhou nisso por vários anos, em seguida a isso prestou concurso para o SAAE Sorocaba onde trabalhou até se aposentar. Flávio era um católico fervoroso que gostava de servir a Deus nas pastorais da Paróquia Santa Rita de Cássia na Vila Santana, Bairro onde morou desde a sua vinda para Sorocaba, sua pastoral favorita era os Vicentinos, nessa pastoral ele se realizou pelo fato de acompanhar de perto os mais necessitados, ajudando naquilo que eles mais precisavam.

Flávio era um homem muito amado pelos familiares e amigos, onde ele chegava o ambiente era tomado por uma grande alegria, pelos contos e suas piadas. Flávio foi acometido por um câncer de intestino o qual não resistiu a cirurgia e veio a óbito no dia 27/05/2010, deixando muitas saudades e boas recordações aos familiares e amigos.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

**(Processo nº 8.209/2019)**

**LEI Nº 12.006, DE 29 DE MAIO DE 2 019.**

(Dispõe sobre denominação de “NILZA AMBROZINI TOZZI” a uma via pública municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 166/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “NILZA AMBROZINI TOZZI” a Rua 28, localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua Luciano Machado e término em cul-de-sac além da Rua 27, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1940 - 2018”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MIRIAN DE OLIVEIRA GALVÃO ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 106/2019

Processo nº 8.209/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de “NILZA AMBROZINI TOZZI” a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo I. Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nasceu em Sorocaba no dia 05/02/1940. Filha de Virgílio Ambrozini e Rosa Castilheiro Ambrozini. Viveu parte de sua vida na Vila Santo Antônio (demolida e hoje igreja), parte na Vila Santana e os demais anos na Vila Santa Rosália.

De formação familiar excepcional junto também com os irmãos Nereide, Claudete, Uilson (in memoriam), Valdelice e Plínio teve sempre uma existência ética, exemplar, digna de admiração e respeito por parte de todas as pessoas em geral. Na sua juventude, como admiradora de música, ela adorava cantar com sua irmã Claudete até que elas foram convidadas para participar de um programa de auditório na antiga Rádio Cacique – AM nos anos 50/60.

Trabalhando no comércio veio a conhecer Rodolfo Tozzi com o qual se casou e desta união nasceram Ana Laura Tozzi Machado e Juliana Tozzi Correa. As filhas se tornaram adultas e hoje são profissionais de renome e admiração na cidade e região. A Ana Laura se formou em engenharia civil e a Juliana se formou em advocacia.

Como acontece e acontecerá com todos, DEUS a chamou no dia 18/08/2018 para brilhar na

eternidade, para a tristeza de todos que ficaram por aqui. Nilza Ambrozini Tozzi deixa muita saudade e ficará para sempre na lembrança de todos – principalmente os familiares.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

**(Processo nº 15.945/2019)**

**LEI Nº 12.007, DE 29 DE MAIO DE 2 019.**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 123/2019 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo deste Município, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão on line, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública.

Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa, e conter todos os documentos relativos aos processos de licitação, além dos editais.

Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art. 3º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

GILBERTO DE CAMARGO ANTUNES

Secretário de Comunicação e Eventos

ROSANGELA ARCURI PACHECO

Secretário de Licitações e Contratos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte..

Ademais, alinhados a estes princípios estão a Lei Federal 8.666/93, que rege as licitações públicas, (rege as modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso, convite e leilão), como também a Lei 10.520/2002 (modalidade pregão).

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentro outras irregularidades.

Levando-se em conta que, não só no Município, como em toda a Administração Pública da nação, está em evidência as irregularidades em processos de licitação, que se faz necessário, a criação de ordenamentos jurídicos a fim de coibir que essa fraude ou irregularidade perpetue. Portanto, esse Projeto de Lei tem o condão de defender que os processos licitatórios sejam realizados com clareza e controle de cada poder.

E mais, os concorrentes licitantes terão mais confiança na participação do processo de licitação e mais certeza no que está ocorrendo nas diversas fases do processo.

Uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

**(Processo nº 27.177/2018)**

**LEI Nº 12.008, DE 29 DE MAIO DE 2 019.**

(Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento).

Projeto de Lei nº 152/2019 – autoria do EXECUTIVO.

## LEIS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber os pagamentos referentes aos débitos tributários e não tributários, não inscritos em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e a credenciar empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Art. 2º O recolhimento dos débitos referidos no art. 1º, aos cofres do município de Sorocaba, será realizado exclusivamente à vista e de forma integral.

§ 1º O contribuinte poderá, para realizar o pagamento dos débitos referidos no art. 1º, utilizar-se dos meios oferecidos pelas empresas credenciadas, por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas, sem prejuízo dos demais meios previstos na legislação.

§ 2º Caso o recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito:

I – o recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

II – os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

Art. 3º O Município indicará às empresas credenciadas os locais que poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º desta Lei, exclusivamente por meio de equipamentos POS, desde que o mesmo seja integrado ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 93/2019

Processo nº 27.177/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a receber receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

A iniciativa visa ampliar as modalidades de recebimento dos créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, o que possibilita maior flexibilidade para o contribuinte na hora de quitar os débitos fiscais.

Por um lado, o Município receberá os créditos imediatamente após o recolhimento nas instituições financeiras conveniadas, sem risco do devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo. Por outro lado, além de garantir maior facilidade e comodidade para o cidadão quitar seus débitos, o contribuinte poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.

A presente medida possibilitará a regularização dos débitos fiscais com o parcelamento pelo cartão de crédito, pois até a presente data, os munícipes têm que aguardar a inscrição de seus débitos em dívida ativa para realizar o parcelamento dos mesmos. Não obstante, as condições de pagamento à instituição financeira conveniada serão, depois, as que cada pessoa tiver contratado, enquanto cliente em termos de prazo e juros, sem que o Fisco tenha qualquer intervenção a esse nível.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 24.069/2017)

LEI Nº 12.009, DE 29 DE MAIO DE 2 019.

(Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do artigo 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea “j”, do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993 e dá outras providências). Projeto de Lei nº 90/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - ...

§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, sendo que as horas extras eventualmente pagas no período aquisitivo das férias serão computadas para seu cálculo em forma de média, proporcionalmente aos dias de férias.” (NR)

Art. 2º O art. 128 e seu § 1º, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. A remuneração será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda a jornada diária, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, computando-se para o cálculo, os vencimentos e/ou vantagens fixas, de caráter remuneratório a que o servidor tenha direito, não sendo computadas as verbas de caráter eventual ou transitório, bem como prêmios ou gratificações por produtividade ou de outra natureza.

§ 1º O valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor previsto no caput por 200 (duzentas) horas, quando da jornada de 8 (oito) horas diárias e proporcional nos demais casos.”(NR)

Art. 3º Fica expressamente revogado o § 4º do art. 131 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 4º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 5º Fica expressamente revogada a alínea “j” do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 64/2019

Processo nº 24.069/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente encaminho à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, altera a redação do artigo 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea “j”, do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993 e dá outras providências. A presente proposição se justifica pela intenção de adequação da legislação Municipal às determinações judiciais, pois é fato que o Município vem sofrendo um número muito significativo de ações judiciais por questões trabalhistas e, em sua maioria, senão unanimidade, nos temas tratados neste Projeto, vem sucumbindo.

É necessário o presente Projeto para, além de garantir a isonomia aos servidores públicos municipais de Sorocaba, evitar o ajuizamento de novas ações, bem como dirimir o passivo trabalhista e o pagamento de honorários por sucumbência que, pelo histórico das últimas ações já transitadas em julgado, serão inevitáveis.

No que se refere ao cálculo das férias e das horas extras, o Projeto visa adequar o cálculo dessas verbas em estrita função das determinações judiciais, que geralmente são baseadas em entendimentos extraídos da Constituição Federal, ficando constatado que a legislação Municipal limita o cálculo dessas verbas em desacordo com a carta Magna. Ressalte-se que, com a implementação da Gestão Compartilhada na SES – Secretaria da Saúde, o número de horas extras do Município diminuirá significativamente, reduzindo significativamente e em curto prazo o impacto financeiro, eis que as áreas de Urgência e Emergência daquela pasta são as que mais demandam horas extraordinárias, devido seu caráter imprescindível, tratando-se de serviço que, em hipótese alguma, pode sofrer interrupção.

# LEIS

Já em relação ao Terço de Férias, além de também ser alvo de muitas ações também já transitadas em julgado, há ainda o agravante de que o STF – Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que essa verba, por não repercutir nos proventos de aposentadoria, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. A questão foi objeto de análise do STF no Recurso Extraordinário nº 593.068, com repercussão geral.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que há pelo menos 15 (quinze) anos a Municipalidade efetua o pagamento das férias dos funcionários no primeiro dia do gozo das mesmas. Também por cerca de 15 (quinze) anos, por questões orçamentárias, não efetua o pagamento da gratificação de Natal nas férias. Porém, no futuro, havendo interesse de a Administração assim proceder, pode fazê-lo, de forma facultativa, já que há previsão legal no Estatuto dos Servidores. Portanto, as alterações sugeridas neste Projeto, nesse sentido, visam mera adequação à prática habitualmente adotada.

Quanto à revogação expressa da Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, cumpre esclarecer que a mesma é anterior à vigência da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991 (Estatuto). Ele, o Estatuto, por sua vez, sobreveio trazendo conceitos atualizados referentes ao benefício das férias, baseado, inclusive, nos conceitos aplicados aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Cumpre informar ainda que parte da Lei que se pretende revogar já foi disciplinada no Estatuto e a outra parte, em alguns pontos conflita com a prática atual. Evidente, portanto, que tal Lei tornou-se obsoleta e até mesmo desnecessária, considerando-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é a ferramenta que reúne as principais regras relacionadas aos servidores, seus vencimentos e benefícios.

Diante do exposto, restando justificadas as razões da iniciativa submeto-a a apreciação dessa E. Casa de Leis, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, corrigindo as disposições que ora regulamenta, nos termos já expostos solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 9.643/2016)

**LEI Nº 12.010, DE 29 DE MAIO DE 2 019.**

(Acresce o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar).

Projeto de Lei nº 29/2019 – autoria do Vereador PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce-se o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.322, de 16 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras que julgarem pertinentes.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

UBIRAJARA CAPELARI

Secretário de Abastecimento, Agricultura e Nutrição

GILBERTO DE CAMARGO ANTUNES

Secretário de Comunicação e Eventos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa sanar vício de ilegalidade exarado pela r. Secretaria Jurídica, tendo em vista que a Lei nº 11.322, de 16 de maio de 2016, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, já trata do tema.

Desta forma, o Substitutivo 1 tem por objetivo apenas incluir um dispositivo constante na lei original na lei em vigor dando-lhe ainda mais eficácia.

Devidamente justificado, solicito o apoio dos Nobres Pares.

## PORTARIAS

(Processo nº 23.752/2018)

**PORTARIA Nº 22.921**

(Dispõe sobre revogação das portarias 22.901, de 1 de novembro de 2018 e 22.905, de 26 de dezembro de 2018, que dispõem sobre a Constituição da Comissão Especial para processos relativos à contratação de obras e serviços financiados por recursos envolvendo operações de crédito interno e externo).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as portarias nº 22.901, de 1 de novembro de 2018 e 22.905, de 26 de dezembro de 2018, que dispõem sobre a Constituição da Comissão Especial para processos relativos à contratação de obras e serviços financiados por recursos envolvendo operações de crédito interno e externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de maio de 2019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

# MOSQUITO BOM

# É MOSQUITO MORTO.



**AJUDE A ENTERRAR  
ESSE PROBLEMA.**

**VEJA EM [SOROCABA.SP.GOV.BR/MOSQUITOMORTO](http://SOROCABA.SP.GOV.BR/MOSQUITOMORTO)**



**Prefeitura de  
SOROCABA**

MUITO MAIS POR SOROCABA